

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2001

Apensados: PL nº 1.600/2015 e PL nº 6.495/2016

Acrescenta Capítulo ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.077/2001, do Poder Executivo, busca inserir um Capítulo ao Título XI (crimes contra a administração pública) do Código Penal, para tratar dos crimes contra a prestação de serviços públicos. A proposição, em resumo, insere dois tipos penais no Código: a **ocupação de prédio público** e o **atentado contra os serviços essenciais de segurança pública**.

Ao projeto foram apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº **1600/2015**, de autoria do Deputado Laerte Bessa, que “*acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre a tipificação criminal dos delitos de invasão ou ocupação de repartição pública*”; e
- b) Projeto de Lei nº **6495/2016**, de autoria do Deputado Sóstenes Cavalcante, que “*acrescenta capítulo ao Título XI do Decreto-lei nº de 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para tipificar os crimes contra a prestação de serviços públicos*”.



As proposições tramitam sob o regime de prioridade (Art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados) e sujeitam-se à apreciação do plenário.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As proposições atendem aos pressupostos de **constitucionalidade** relativos à competência da União (art. 22 da Constituição Federal), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à **juridicidade**.

Quanto à **técnica legislativa**, os projetos atendem aos ditames estabelecidos pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, também não temos dúvida de que as proposições se mostram **convenientes e oportunas**, de forma que devem ser aprovadas.

Com efeito, conforme bem salientado pelo Deputado Sóstenes Cavalcante, autor do PL nº 6495/2016, **a ocupação indevida de prédios público causa prejuízos das mais diversas alçadas:**

“No campo financeiro, devido às ocupações ocorrerem por tempo indeterminado, tem-se uma oneração indevida dos cofres públicos em razão de danos ao patrimônio e gastos com água, luz e infraestrutura do prédio.

Um prejuízo ainda maior, e talvez de valor incalculável, **é o impedimento à prestação de serviços dos prédios ocupados**. Serviços públicos deixam de ser prestados, aulas deixam de ser ministradas e, o mais grave, documentos e pesquisas são destruídos em atos de vandalismo revestidos de atos de manifestação.”

Ademais, como deixou claro o Deputado Laerte Bessa, autor do PL nº 1600/2015, criminalizar a ocupação indevida de prédios públicos não representa qualquer afronta ao direito constitucional de manifestação:



“De início, vale destacar que este projeto não visa impedir, embaraçar ou limitar o direito de manifestação. Muito pelo contrário, o foco principal é resguardar este legítimo direito e, tão somente, estabelecer algum parâmetro jurídico-penal ao excesso. Com efeito, a Constituição Federal, no seu artigo 5º, preceitua que:

‘XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;’

Está evidente que a manifestação pacífica é um direito constitucionalmente garantido e deve ser preservado em qualquer Estado Democrático de Direito. **Ocorre, porém, que este direito não pode impedir ou violar os trabalhos e serviços realizados nas repartições públicas.**

De fato, a Administração Pública, na consecução dos seus objetivos, tem por finalidade precípua o atingimento do interesse público. **Vale dizer, ao se impedir o bom funcionamento de qualquer repartição pública, está se prejudicando o cidadão que precisa dos serviços do Estado.**

É sabido que o serviço público existe para atender o público em geral e qualquer manifestação que venha invadir ou ocupar uma repartição pública terá o condão de suspender e embaraçar os serviços estatais, a ponto de prejudicar toda a sociedade que precisa diretamente ou indiretamente destas atividades.

Frisa-se, a Carta Magna protege o direito a legítima manifestação em locais abertos ao público, **mas a partir do momento que se decide invadir ou ocupar repartição pública, há uma violação ao direito e ao dever do Poder Público em prestar seus serviços aos cidadãos.”**

Nesse mesmo sentido, aliás, a Controladoria Geral da União já emitiu parecer (parecer n. 00004/2017/CPAT/CGU/AGU) em que se concluiu que *“aos administradores e demais responsáveis por bens imóveis da Administração Federal Direta e Indireta incumbe prevenir e repelir sua invasão, ocupação, cessão, locação ou utilização diversa da sua destinação legal, contratual ou administrativa, e, para os fins de manter-lhes a integridade*



patrimonial e a continuidade dos serviços públicos a que destinados, dispõem, nos termos da lei e dos regulamentos administrativos, de prerrogativas para provocar seu desforço imediato sem propositura de ação judicial, mediante requisição de intercessão de força policial federal, estadual ou distrital, e, nos casos de comprovada situação de lesão ou risco à segurança nacional ou relevante ofensa a valores, instituições ou patrimônios públicos, de disponibilização de contingente militar federal”.

Esse mesmo parecer deixou indene de dúvida que o direito constitucional à manifestação não é um cheque em branco para que se possa invadir indevidamente prédios públicos:

“E nem se argumente que o poder público estaria a ferir o direito de expressão ou mesmo de manifestação dos invasores, numa atuação aparentemente fora dos princípios democráticos e republicanos. Na verdade, tais direitos permanecessem assegurados mediante a utilização de outros meios que não prejudiquem a prestação dos serviços públicos.

Uma indagação ilustrativa seria a de saber se o direito de manifestação autoriza invadir a UTI de um hospital público impedindo ou dificultando o atendimento aos pacientes internados, para fins de protestar contra eventual política pública de saúde? [...]

A mesma indagação pode ser feita em relação à ocupação de escolas públicas e outros bens de uso especial.”

Portanto, entendemos que os projetos devem ser aprovados na forma do Substitutivo ora apresentado, que tenta extrair o que há de melhor de cada um deles.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 5.077/2001, 1600/2015 e 6495/2016, na forma do Substitutivo ora apresentado.

Sala da Comissão, em de de 2021.



Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7389



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215295683600>



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.077, DE 2001

Apensados: PLs nº 1600/2015 e 6495/2016

Acrescenta Capítulo ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o Capítulo V ao Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tratar dos crimes contra a prestação de serviços públicos.

Art. 2º O Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo V:

“Capítulo V

DOS CRIMES CONTRA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Ocupação de prédio público

Art. 359-I. Ocupar, irregularmente, ainda que parcialmente, prédio ou instalação públicos, ou neles permanecer sem autorização, perturbando ou impedindo as atividades neles desenvolvidas:

Pena – reclusão, de um a dois anos.

Prédio Público

§ 1º Considera-se prédio ou instalação públicos, para os efeitos deste artigo, imóvel utilizado na prestação de serviços públicos, de propriedade da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como os de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

§ 2º Equipara-se a prédio público o imóvel utilizado na prestação de serviços públicos concedidos ou permitidos.

Aumento de pena

§ 3º As penas aumentam-se de um terço até a metade:

I – se a ocupação perdurar por mais de vinte e quatro horas;



II – se pessoas forem impedidas de entrar ou sair do prédio público, sem prejuízo da responsabilidade por crime específico;

III – aos que liderarem ou incitarem a prática do crime;

IV – se houver dano ao patrimônio;

V – se o agente é servidor dos órgãos de segurança pública.

Forma qualificada

§ 4º Se na prática do crime o agente:

I – usa ou ostenta arma de qualquer espécie;

II – emprega violência contra pessoa;

III – emprega substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos.

Atentado contra os serviços essenciais de segurança pública

Art. 359-J. Perturbar, obstruir, impedir, paralisar, interromper, suspender ou adiar a prestação de serviços essenciais de segurança pública, total ou parcialmente:

Pena – reclusão, de um a cinco anos.

§ 1º Consideram-se serviços essenciais de segurança pública, para os efeitos deste artigo:

I – policiamento ostensivo para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio;

II – a prisão em flagrante delito e a lavratura do auto respectivo, nas hipóteses previstas em lei;

III – o cumprimento de mandado de prisão;

IV – o cumprimento tempestivo de alvarás de soltura;

V – os procedimentos de polícia judiciária relativos à pessoa presa e aqueles que envolvem risco de vida iminente;

VI – as atividades técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade, incluindo a remoção de cadáveres;

VII – os procedimentos relacionados à proteção da criança e do adolescente;

VIII – a guarda, vigilância e custódia de presos.

Aumento de pena

§ 2º A pena aplica-se em dobro àquele que induzir ou instigar indivíduo ou grupo à prática do crime.”



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

2021-7389



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215295683600>

